
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

CHEFIA DE GABINETE
LEI MUNICIPAL N. 803 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

LEI MUNICIPAL N. 803 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por servidores públicos da administração direta e indireta, sejam efetivos, comissionados ou contratados, devidamente identificados, na condução de veículos oficiais ou à serviço do Município de Upanema, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, RENAN MENDONÇA FERNANDES, Prefeito Municipal de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a responsabilidade pelo pagamento de multas por infração às normas de trânsito cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, sejam efetivos, comissionados ou contratados, quando estiverem na condução dos veículos oficiais ou à serviço do Município de Upanema.

§ 1º É considerado veículo oficial, para todos os fins, todo e qualquer veículo de propriedade ou à serviço do Município de Upanema.

§ 2º Para todos os fins, considera-se motorista, o servidor ou contratado que, embora de forma transitória ou mesmo sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º Será de responsabilidade do condutor do veículo que der causa à multa por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o pagamento da infração ou reembolso do valor da multa ao Município de Upanema.

§ 1º O servidor público efetivo ou aquele que exerce função transitória não será responsabilizado pelo pagamento de multas decorrentes das infrações de trânsito quando:

I – na condução de veículo em situação de urgência e emergência previamente registrada em livro de ocorrência;

II – a infração de trânsito decorrer de irregularidade documental do veículo;

III – a infração for referente à regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre;

IV – Pela conservação e inalterabilidade das características dos veículos, componentes ou agregados.

Art. 3º O Secretário da pasta ou responsável pela frota de veículos, bem como o motorista, deverão no prazo legal indicado no auto de infração de trânsito, indicar o condutor ao órgão de trânsito competente para aplicação de eventuais penalidades.

§ 1º Deverá o motorista arcar com o valor do pagamento da respectiva infração que cometer e assinar o termo de identificação do motorista.

§ 2º O motorista/condutor, após ser identificado pela Secretaria, ou que de forma espontânea se identifique como motorista que causou o a infração de trânsito, deverá fornecer

cópia de sua carteira nacional de habilitação, bem como toda e qualquer documentação necessária para sua devida identificação junto ao órgão de trânsito.

Art. 4º Durante o prazo despendido no auto de infração de trânsito, ficará a critério do condutor/infrator apresentar Defesa Prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, efetuar o pagamento da multa, com possíveis descontos, sendo que, após o pagamento, deverá ser encaminhado o devido comprovante à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. Interposto o recurso administrativo junto ao Órgão de Trânsito até a última instância, ou até a instância de interesse do recorrente, restando este indeferido e transitado em julgado a decisão final, de imediato, o motorista infrator deverá promover o pagamento da multa, comprovando sua quitação perante a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, sob pena de ser responsabilizado.

Art. 5º Não sendo prontamente possível identificar o motorista infrator, ou mesmo havendo recusa do servidor em assumir o pagamento e responsabilidade pela multa, fica autorizado o Poder Executivo ao pagamento da multa de trânsito advinda da infração.

§ 1º Na recusa do servidor em assumir o pagamento da multa, deverá o Secretário da pasta iniciar e instruir procedimento administrativo de sindicância ou disciplinar para apurar o condutor infrator, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Sendo apurada a autoria da infração de trânsito, estando ainda dentro do prazo legal, deve o Secretário da pasta indicar o condutor, que procederá nos moldes do art. 5º, desta lei.

§ 3º Devidamente apurada a autoria da infração de trânsito e, escoado o prazo para indicação do condutor ou apresentação de recurso administrativo, ficará o motorista infrator obrigado a pagar a multa ou ressarcir o erário, dos valores por este despendidos para pagamento das infrações, respondendo, inclusive, por falta funcional.

Art. 6º Ocorrendo o reconhecimento da responsabilidade do motorista pelo pagamento da multa, após o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo, instruído através de comissão especial designada, o valor inerente à multa de trânsito suportado pelo Município de Upanema, deverá ser devidamente ressarcido aos cofres públicos.

§ 1º Caso não haja o ressarcimento espontâneo pelo motorista infrator ao Município de Upanema, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após apurada a sua responsabilidade, sem necessidade da autorização do servidor, fica autorizada a Administração Pública a descontar direto de seu contracheque ou vencimentos.

§ 2º A quantia total dos valores a serem ressarcidos à Administração e descontados do contracheque do servidor, poderá ser realizada em até 6 (seis) parcelas, não podendo o desconto ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais.

§ 3º Apurado que o mesmo motorista infrator possui mais de 01 (um) auto de infração de trânsito, obrigatoriamente, a fim de não inviabilizar o seu próprio sustento, o desconto na folha de pagamento do servidor poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, respeitado o limite de desconto determinado no parágrafo anterior.

Art. 7º Nos casos em que o motorista infrator é servidor de cargo comissionado ou contratado, incluindo Secretários, no momento de sua exoneração/rescisão, far-se-á a apuração para sejam verificados eventuais débitos de multas de trânsito, estando autorizado a ser procedido o desconto de eventuais

multas de seus créditos juntos ao Município ou de suas verbas rescisórias.

Parágrafo único. Não sendo mais parte do quadro funcional do Município de Upanema, o responsável pela infração de trânsito, do qual a multa tenha sido suportada pela Administração Pública, não a pagando, o valor da multa com os devidos encargos será inscrito em dívida ativa, procedida a devida cobrança na via necessária.

Art. 8º Efetuado o pagamento ou o desconto mensal na folha de pagamento do servidor infrator, a Contabilidade da Administração Pública irá efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.

Art. 9º O Secretário de cada pasta, por meio de prontuário, deverá manter atualizado todos os dados de cada motorista de sua Secretaria, bem como os prazos de validade e a habilitação necessária para o veículo, fiscalizando-o mensalmente.

Art. 10 Após entrar em vigor esta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, sobre a existência de quaisquer irregularidades ou defeitos constatados nos veículos oficiais ou contratados que sejam necessários a manutenção preventiva, como o objetivo de evitar o cometimento de infração de trânsito.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Upanema (RN), 24 de Novembro de 2023, 70º Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES

Prefeito

Publicado por:

Lílian Fabrine Carvalho Matoso Gondim

Código Identificador:B22F18BF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/11/2023. Edição 3169
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>